



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.295-A, DE 2023

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para instituição de datas comemorativas, para permitir que as audiências públicas e consultas ocorram de forma presencial ou por meio remoto; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação deste e dos de nºs 2085/23 e 5574/23, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 4849/23 e 5856/23, apensados (relator: DEP. DEFENSOR STÉLIO DENER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2085/23, 4849/23, 5574/23 e 5856/23

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 21/03/2023 18:18:07.350 - MESA

PL n.1295/2023

PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Altera a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para instituição de datas comemorativas, para permitir que as audiências públicas e consultas ocorram de forma presencial ou por meio remoto;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, passam a vigorar acrescidos nos seguintes termos:

“Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas de forma presencial ou por meio remoto, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Parágrafo Único. Quando se tratar de uma data internacionalmente constituída, esta poderá ser instituída no âmbito nacional sem a exigência, prevista da realização de consulta ou audiência pública de forma presencial ou por meio remoto.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 21/03/2023 18:18:07.350 - MESA

PL n.1295/2023

e pode ocorrer de forma presencial ou por meio remoto, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

.....(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É cediço que a prerrogativa de instituição de datas comemorativas, mais do que um ato público de reconhecimento de causas sociais que merecem ser comemoradas pela sociedade é um direito que não pode ser tolhido por uma Lei.

Tendo em vista que no Brasil com a pandemia por covid-19, muitos cidadãos tiveram que se adequar a realidade virtual, ou seja, tiveram que exercer várias atividades pessoais e/ou profissionais de forma remota, principalmente, através da utilização da internet, sendo o principal meio de comunicação para todas as áreas.

Logo, é importante que as leis brasileiras se adequem ao novo contexto social, o que neste caso, insere a possibilidade legal de realização de audiência pública e consultas de forma remota (online), tornando célere todo o processo em questão.

De semelhante modo é clarividente a existência de inúmeras datas comemorativas instituídas no âmbito internacional que ainda não foram albergadas no calendário nacional, mas que trazem em seu bojo importantes causas temáticas com as quais o Brasil está direta ou indiretamente envolvido.

Diante disso, se faz necessário a dispensa de consultas e/ou audiência pública quando se tratar de datas comemorativas já reconhecidas internacionalmente dada a importância da causa para a nação brasileira;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234290700400>



* C D 2 3 4 2 9 0 7 0 0 4 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Destarte, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Apresentação: 21/03/2023 18:18:07.350 - MESA

PL n.1295/2023

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal



* C D 2 3 4 2 9 0 7 0 0 4 0 0 * LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234290700400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.345, DE 9 DE
DEZEMBRO DE 2010.
Art.2º,4º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-12-09;12345>

PROJETO DE LEI N.º 2.085, DE 2023 (Da Sra. Roseana Sarney)

Alteração, Lei Federal, criação, critério, fixação, data comemorativa, aplicação, marcação, semana, mês, ano, comemoração.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1295/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ROSEANA SARNEY – MDB/MA

Apresentação: 24/04/2023 15:03:39 - MESA

PL n.2085/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sr^a Roseana Sarney)

Altera a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que “Fixa critério para instituição de datas comemorativas”, para compatibilizar dispositivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, passam a viger com as seguintes alterações:

.....

“Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas ou de audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados” (NR).

“Art. 3º A abertura e os resultados das consultas ou das audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.” (NR)

“Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas ou de audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, passa a viger acrescida do seguinte art. 4º- A:

“Art. 4º - A. Aplica-se o disposto nesta Lei a propostas de instituição de semanas, de meses ou de anos comemorativos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 7 4 6 4 9 8 5 5 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ROSEANA SARNEY – MDB/MA

Apresentação: 24/04/2023 15:03:39 - 187 - MESA

PL n.2085/2023

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de datas comemorativas pelo poder público federal se encontra disciplinada desde 2010 pela Lei nº 12.345, que estabeleceu o seguinte conjunto de critérios: alta significação da efeméride para a sociedade brasileira, por meio de seus segmentos mais significativos, a ser conferida mediante a oitiva a associações e organizações relacionadas ao assunto e ampla divulgação oficial do início e do resultado do processo.

Ademais, impõe que o projeto de lei somente poderá ser recebido pela Mesa e pautado para deliberação se acompanhado de documento comprobatório da realização de tais consultas.

Apesar de seus méritos, até hoje persiste a dificuldade de interpretação da mencionada lei, devido ao choque de dispositivos, em especial no que tange ao princípio democrático de se ouvirem as partes direta ou indiretamente envolvidas no processo.

Enquanto os arts. 2º e 3º dispõem sobre a necessidade de realização de “consultas e audiências” para fins de validar a elaboração do projeto, o art. 4º reclama que se o faça por meio de “consultas e/ou audiências”, o que facilita a opção por uma ou outra forma de perquirição, ou mesmo pelas duas.

No intuito de uniformizar e de deixar claras tais disposições, o projeto que ora oferecemos ao juízo das Casas legislativas propõe que sejam realizadas consultas ou audiências, a critério do autor. Daí, a nova redação proposta a esses dispositivos.

Considere-se que a convocação de audiência representa dispêndio ao erário, caso ao menos um segmento a ser consultado esteja sediado em outra unidade da Federação, o que implica transporte, alimentação e, por vezes, acomodação. Observe-se, também, que a lei faculta, mesmo como hipótese remota, o deslocamento de parlamentares a determinado local em que se julgue prudente sua realização. Ao contrário, a realização de audiência com convidados apenas do Distrito Federal será sempre bem-vinda.



* C D 2 3 7 4 6 4 9 8 5 5 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ROSEANA SARNEY – MDB/MA

Apresentação: 24/04/2023 15:03:39 - MESA

PL n.2085/2023

Em suma, o que se pretende é possibilitar a escolha entre consulta e audiência para a validação de projeto que institua efemérides no âmbito federal, estendendo-se a semanas, meses e anos comemorativos os mandamentos que nele se contêm.

Finalmente, e por economia processual, entendemos que o processo deva ser simplificado, ao sabor da temática sob julgamento. Ou seja, que haja audiência formal, no plenário da comissão técnica, como última hipótese a ser considerada, e que a norma deva ser a consulta por meios de que a tecnologia moderna dispõe, seja por rede social, seja por correio eletrônico ou por qualquer outro sistema que permita a fidedignidade das respostas de o que seja a pertinência e a alta relevância da matéria.

São essas as considerações que trazemos ao julgamento dos senhores parlamentares, a quem solicitamos apoio para a aprovação das medidas constantes do projeto.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2023.

ROSEANA SARNEY
Deputada Federal MDB/MA



* C D 2 3 7 4 6 4 9 8 5 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMETAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.345, DE 9 DE
DEZEMBRO DE 2010.
Art. 2º ao 4º-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-09;12345>

PROJETO DE LEI N.º 4.849, DE 2023 (Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1295/2023.



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023
(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, ou por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados ou mediante aprovação de projeto de lei ordinária específica para a instituição de data comemorativa pelo Poder Legislativo.

.....
Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei.

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tramitação de Projetos de Lei na Câmara dos Deputados para a instituição de datas comemorativas segue o regime de tramitação ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, combinado com o art. 54, ambos do Regimento Interno. As proposições ainda devem sujeitar-se às determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

A referida lei estabelece, em seu art. 1º, que a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira. A definição quanto ao atendimento do critério de alta significação será dada, como reza o art. 2º da mesma lei, por meio de consultas e audiências públicas. Finalmente, será necessária a apresentação de um Projeto de Lei e sua posterior aprovação pelas Casas do Legislativo.



* C D 2 3 5 3 2 9 1 0 9 8 0 0 *



O atual formato da legislação em vigor exige que a Proposição que tenha por finalidade a criação de uma data comemorativa seja acompanhada da comprovação da realização de uma audiência pública sobre o tema. Tal medida tornou-se ação meramente pró-forma e um elemento que retarda o fluxo da tramitação legislativa. Ademais, parece-nos exigência redundante, afinal a aprovação de um Projeto por Comissão ou pelo Plenário das Casas do Congresso deveria ser mais que suficiente para atestar a relevância de determinada data, já que expressa a vontade dos representantes eleitos do povo.

Nesse sentido, propomos aprimorar a Lei nº 12.345, de 2010, por meio da inclusão de trecho que permita a aferição da relevância da data por meio do próprio processo de tramitação e aprovação do Projeto de Lei que instituirá sua celebração. Nesse processo, manifestar-se-á pelo menos uma comissão temática de cada Casa do Poder Legislativo Federal. Além disso, a medida ainda seguirá para a sanção presidencial, outra instância abalizadora, que poderá aprovar ou vetar a instituição de novo marco em nosso calendário cívico-cultural.

As alterações propostas consubstanciam-se na inclusão de trecho no art. 2º, para definir que a relevância poderá ser atestada pela aprovação do Projeto de Lei, e na supressão de parte do art. 4º, que retardava a tramitação legislativa ao exigir etapa anterior à própria apresentação do PL.

Dante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2023.

FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Deputado Federal – PDT/BA



* C D 2 3 5 3 2 9 1 0 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.345, DE 9 DE
DEZEMBRO DE 2010
Art. 2º, 4º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-1209;12345>

PROJETO DE LEI N.º 5.574, DE 2023
(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 59/24 - SF

Altera a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar a definição dos critérios para instituição de datas comemorativas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1295/2023.

ESCLAREÇO QUE, EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE (ART. 151, II, RICD).

Altera a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar a definição dos critérios para instituição de datas comemorativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A instituição de datas comemorativas obedecerá ao critério da alta significação para a sociedade ou para os segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que a compõem.

§ 1º Para efeitos desta Lei, serão considerados datas comemorativas os dias, semanas, meses, anos ou similares instituídos para a celebração ou a promoção de temas específicos.

§ 2º É vedada a inclusão nos currículos escolares das datas comemorativas propostas nos termos desta Lei sem a observância do disposto no art. 26, § 10, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).” (NR)

“Art. 2º A definição do critério de alta significação da efeméride será dada:

I – no caso de representar interesses específicos, por meio de consulta ou de audiência públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos respectivos segmentos;

II – no caso de representar interesses de toda a sociedade, por meio de consulta ou de audiência públicas, devidamente documentadas, com profissionais, estudiosos ou especialistas no tema sobre o qual ela se refere.” (NR)

“Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização prévia de consulta ou audiência públicas, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de março de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 5 6 3 8 5 7 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-09;12345
LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394

PROJETO DE LEI N.º 5.856, DE 2023
(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)

Dispõe possibilidade de sugestão pela sociedade civil da criação de datas comemorativas nacionais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4849/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Dispõe possibilidade de sugestão pela sociedade civil da criação de datas comemorativas nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

Parágrafo único. A sociedade civil poderá sugerir a criação de datas comemorativas referidas no art. 1º desta lei, a qualquer das Casas do Poder Legislativo federal, por escrito ou por meio eletrônico, inclusive por meio de seus canais institucionais de comunicação. (NR)'

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As efemérides adquirem sua relevância por meio da formulação ou reconhecimento pelas próprias comunidades que com ela se relacionam por algum fato histórico ou elemento de construção de sua identidade cultural.

Assim, consideramos oportuno que a sociedade civil possa, também, sugerir à Câmara dos Deputados e/ou ao Senado Federal, a criação dessas datas comemorativas de alcance nacional.



* C D 2 3 3 1 7 6 6 7 0 2 0 0 *

A utilização do meio eletrônico e dos canais de comunicação que o Legislativo já disponibiliza ao cidadão tornará mais ágil o encaminhamento das propostas.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante iniciativa de fortalecimento da cidadania.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO



* C D 2 3 3 1 7 6 6 7 0 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.345, DE 9 DE
DEZEMBRO DE 2010.**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-09;12345>

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 2023

Apensados: PL nº 2.085/2023, PL nº 4.849/2023, PL nº 5.574/2023 e PL nº 5.856/2023

Altera a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para instituição de datas comemorativas, para permitir que as audiências públicas e consultas ocorram de forma presencial ou por meio remoto.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Cultura o Projeto de Lei nº 1.295, de 2023, de autoria da Deputada Rogéria Santos, que altera a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para instituição de datas comemorativas, para permitir que as audiências públicas e consultas ocorram de forma presencial ou por meio remoto.

Na justificação, a autora alega que é importante adequar essa norma ao novo contexto social pós-pandemia, quando muitas atividades passaram a ser realizadas de modo virtual. Além disso, entende que cabe dispensar esse requisito para o caso das datas comemorativas instituídas no âmbito internacional que ainda não foram albergadas no calendário nacional.

Em apenso a esta tramitam mais quatro proposições que buscam alterar a Lei nº 12.345/2010, a saber:

1) PL nº 2.085/2023, de autoria da Deputada Roseana Sarney, pretende possibilitar a escolha entre “consulta” ou “audiência” para a validação de projeto que institua efemérides no âmbito federal, estendendo



* C D 2 4 2 6 4 5 5 1 7 2 0 0 *

essa exigência para as propostas de instituição de semanas, meses e anos comemorativos.

2) PL nº 4.849/2023, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, propõe aferir a relevância da data comemorativa por meio do próprio processo de tramitação e aprovação do Projeto de Lei que instituirá sua celebração.

3) PL nº 5.574/2023, de autoria da Senadora Tereza Cristina, determina a necessidade do atendimento dos requisitos de consulta e audiência pública previamente à apresentação da proposição que institua datas comemorativas, bem como a extensão do disposto na Lei nº 12.345/2010 à instituição de semana, mês, ano ou similares.

4) PL nº 5.856/2023, de autoria do Deputado Prof. Paulo Fernando, que dispõe possibilidade de sugestão pela sociedade civil da criação de datas comemorativas nacionais.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Cultura (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD); e passaram a tramitar em regime prioridade (art. 151, II, RICD) com a apensação do projeto de lei oriundo do Senado Federal.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão de Cultura.

É o Relatório



* C D 2 4 2 6 4 5 5 1 7 2 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Todos os projetos de lei em apreço têm o objetivo de aperfeiçoar a Lei nº 12.345, de 2010. Trata-se de norma legal que disciplinou a instituição de efemérides, considerando que houve um crescimento significativo no volume de proposições criando datas comemorativas. Segundo a Senadora Tereza Cristina, uma das autoras das propostas analisadas, esse disciplinamento jurídico teve o condão de “evitar o uso abusivo das proposições destinadas a homenagens que congestionam a atividade legislativa e distorcem a atuação e o papel precípuos do Parlamento”.

Contudo, esse conjunto de proposições assume o pressuposto de que é chegada a hora, passados quatorze anos da vigência da norma, de promover aperfeiçoamentos nessa legislação.

Em relação às propostas - já detalhadas na seção anterior deste parecer -, consideramos convergentes os PL's nº 2.085/2023 e nº 5.574/2023 quanto à intenção de admitir alternativamente consultas ou audiências públicas para atendimento do critério de definição de alta significação da efeméride que se pretende instituir. O texto da Lei nº 12.345/2010 fala em “consultas e audiências públicas” (arts. 2º) ou ainda em “consultas e/ou audiências públicas” (art. 4º). Outro aspecto comum é a aplicação do disposto na Lei às propostas de semanas, meses ou anos comemorativos.

Quanto a este segundo ponto, não há o que obstar. Pois, de fato, como alerta a autora do PL nº 5.574/2023, “[T]al alteração decorreu da percepção de que a Lei, por não deixar definido de forma explícita o que são datas comemorativas, tem possibilitado a adoção do entendimento de que as exigências nela contidas aplicam-se apenas a instituição de dia nacional”.

No que toca ao primeiro ponto, entendemos que também é pertinente uniformizar o texto explicitando a exigência, de forma alternativa, entre consultas ou audiências públicas nos art. 2º e 4º. Convém ressaltar que a



* C D 2 4 2 6 4 5 5 1 7 2 0 0 *

mudança não se faz necessária no art. 3º, uma vez que, neste caso, é importante manter o papel aditivo da conjunção “e” para garantir que tanto “consultas” quanto “audiências públicas” tenham sua abertura e seus resultados amplamente divulgados.

Considerando que a instituição de uma efeméride por norma legal aprovada no Congresso Nacional manifesta ao mesmo tempo a vontade dos cidadãos, exarada por meio de seus representantes parlamentares, e o poder do Estado cujo alcance se estende por todo o País, idealmente seria desejável que os requisitos de relevância fossem debatidos e atestados somente por meio de audiências públicas. Trata-se de recurso do processo legislativo que já se consolidou na verificação da relevância das efemérides que se deseja instituir, tem caráter democrático e com a necessária transparência para esses atos. Não obstante, entendemos que a possibilidade de “consultas” é uma flexibilidade admitida desde a sanção da Lei nº 12.345, em 2010, que optamos por preservar no texto.

Importante ainda que reste evidente que essa etapa deve ser prévia à apresentação das propostas, garantindo subsídios adequados e suficientes para fundamentar a norma legislativa de cunho nacional. Isto é, inclusive, o que propõe o PL nº 5.574/2023, recorrendo ao entendimento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Senado Federal.

“(...) o art. 4º estabelece condição de procedibilidade para a apresentação de projeto de lei para a instituição de data comemorativa, na medida em que somente será aceito se acompanhado da comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.”

Vale dizer, não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, previstos na Lei em comento.”

Dessa forma, além de oferecer mais racionalidade ao processo legislativo, viabiliza-se também uma análise mais fundamentada por parte dos parlamentares que são designados como pareceristas. Importante lembrar que o volume de proposições dessa natureza cresceu de forma significativa nos últimos anos e não é raro que haja poucos subsídios oferecidos pelos autores



* C D 2 4 2 6 4 5 1 7 2 0 0 *

para apoiar a decisão dos parlamentares. De acordo com dados da Comissão de Cultura desta Câmara dos Deputados, em 2022 e 2023, os projetos de lei que dispõem sobre homenagens e datas comemorativas representavam 25% do total das matérias aguardando apreciação na CCult.

Conforme o relator da matéria no Senado Federal, Senador Espírito Santo Amin, relata em seu parecer: “(...) é notória a quantidade de projetos que tramitam e são até mesmo aprovados sem o preenchimento de requisitos fixados na Lei, notadamente quanto à observância do critério de alta significação, o qual é evidenciado a partir da realização de consultas ou audiências públicas previamente à formalização da respectiva proposição”.

Mostra-se inadequado, portanto, o teor do PL nº 4.489/2023, que considera suficiente a aprovação do projeto de lei para a instituição de data comemorativa, dispensando tanto consultas quanto audiências públicas para instruir o processo legislativo.

Outra medida interessante a ser associada à exigência da audiência pública é a possibilidade de que seja realizada de forma remota, como propõe a Deputada Rogéria Santos, no PL nº 1.295/2023. Tal proposta adequa-se à nova realidade de eventos virtuais que se consolidou a partir da pandemia de Covid-19 e ao uso disseminado de tecnologias digitais, além de oferecer mais celeridade e flexibilidade ao cumprimento do requisito.

Por outro lado, não consideramos positivo a medida que dispensa datas internacionalmente constituídas de cumprirem requisitos da Lei nº 12.345/2010.

A Organização das Nações Unidas elege dias específicos para marcar acontecimentos ou assuntos relevantes com o objetivo de promover, por meio da conscientização e da ação, os objetivos dessa instituição. Grosso modo, essas datas são propostas por um ou mais Estados-membros e confirmadas pela Assembleia Geral da ONU. Ocassionalmente, essas datas internacionais podem ser declaradas pelas agências especializadas das Nações Unidas, quando se referem a questões que se enquadram no âmbito das suas competências.



* C D 2 4 2 6 4 5 5 1 7 2 0 0 *

Em geral, essas datas ganharam relevância mundial ao longo do tempo. Não há, contudo, necessidade de aprovação de lei nacional. Por exemplo, o dia internacional das mulheres é celebrado no mundo todo em 8 de março. O marco é resultado de anos de luta por igualdade de gênero e contra qualquer tipo de violência e discriminação. A data foi comemorada pelas Nações Unidas pela primeira vez em 1975 e oficialmente adotada pela entidade em 1977. Assim, embora esteja vigente a Lei nº 6.791, de 9 de junho de 1980, que institui o dia nacional da mulher, as comemorações levadas a cabo pela ampla maioria de instituições se cumprem no 8 de março. Outro caso é o Dia Mundial do Meio Ambiente, comemorado em 5 de junho. A data mundial foi instituída na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente realizada em 1972, em Estocolmo, na Suécia, que consolidou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). É crescente a importância da data como alerta para a proteção e preservação do nosso planeta, a despeito de não estar instituída por leis federais.

Por fim, no que toca ao PL nº 5.856/2023, entendemos que todos os cidadãos brasileiros, representados por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, já podem sugerir a criação de datas comemorativas, bem como quaisquer outras ideias de iniciativa legislativa, por meio da participação na Comissão de Legislação Participativa desta Casa, a CLP, cujo funcionamento está disciplinado pelo art. 32, XII, do Regimento Interno. As sugestões de iniciativa legislativa que, nos termos do RICD, receberem parecer favorável da CLP são transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa e encaminhadas à Mesa para tramitação.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.295, 2.085, e 5.574, todos de 2023, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.849 e 5.856, ambos de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



* C D 2 4 2 6 4 5 5 1 7 2 0 0 *

Relator

Apresentação: 16/04/2024 14:33:38.823 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 1295/2023
PRL n.1



* C D 2 2 4 2 2 6 4 5 5 1 7 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242645517200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Defensor Stélio Dener

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PL N° 1.295/2023

(e aos apensados PL's nº 5.574/2023 e 2.085/2023)

Altera a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar a definição dos critérios para instituição de datas comemorativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A instituição de datas comemorativas de abrangência nacional obedecerá ao critério da alta significação para a sociedade ou para os segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que a compõem.

§ 1º Os dias, semanas, meses, anos ou similares instituídos para a celebração ou a promoção de temas específicos serão considerados datas comemorativas para os efeitos desta Lei.

§ 2º É vedada a inclusão nos currículos escolares das datas comemorativas propostas nos termos desta Lei sem a observância do disposto no art. 26, § 10, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 2º A definição do critério de alta significação da efeméride será dada:

I - no caso de representar interesses específicos, por meio de consulta ou de audiência públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos respectivos segmentos;

II - no caso de representar interesses de toda a sociedade, por meio de consulta ou de audiência públicas, devidamente documentadas, com profissionais, estudiosos ou especialistas no tema sobre o qual ela se refere.

Parágrafo único. As audiências públicas de que tratam os incisos I e II deste art. 2º poderão ser realizadas de forma presencial ou remota.” (NR)



“Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização prévia de consulta ou audiência públicas, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator



* C D 2 4 2 2 6 4 5 5 1 7 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.295, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.295/2023, o PL 2085/2023, e o PL 5574/2023, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 4849/2023, e do PL 5856/2023, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Defensor Stélio Dener.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Benedita da Silva, Capitão Augusto, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Fernanda Melchionna, Lídice da Mata, Luizianne Lins, Marcelo Queiroz, Raimundo Santos, Abilio Brunini, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Felipe Carreras, Marcelo Crivella, Nitinho, Otoni de Paula e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

Apresentação: 06/06/2024 10:03:10.650 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL 1295/2023

PAR n.1



* C D 2 2 4 2 1 3 5 6 1 5 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242135615700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 1.295, DE 2023

(e aos apensados PL's nº 5.574/2023 e 2.085/2023)

Altera a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar a definição dos critérios para instituição de datas comemorativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A instituição de datas comemorativas de abrangência nacional obedecerá ao critério da alta significação para a sociedade ou para os segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que a compõem.

§ 1º Os dias, semanas, meses, anos ou similares instituídos para a celebração ou a promoção de temas específicos serão considerados datas comemorativas para os efeitos desta Lei.

§ 2º É vedada a inclusão nos currículos escolares das datas comemorativas propostas nos termos desta Lei sem a observância do disposto no art. 26, § 10, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 2º A definição do critério de alta significação da efeméride será dada:

I - no caso de representar interesses específicos, por meio de consulta ou de audiência públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos respectivos segmentos;

II - no caso de representar interesses de toda a sociedade, por meio de consulta ou de audiência públicas, devidamente documentadas, com profissionais, estudiosos ou especialistas no tema sobre o qual ela se refere.

Parágrafo único. As audiências públicas de que tratam os incisos I e II deste art. 2º poderão ser realizadas de forma presencial ou remota.” (NR)



“Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização prévia de consulta ou audiência públicas, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



* C D 2 4 2 1 4 9 0 2 2 6 3 0 0 *